



**PARECER N°** 1776/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00069.000107/2014-77  
**INTERESSADO:** HORUS AERO TAXI LTDA EPP.

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 00254/2014 **Data da Lavratura:** 04/02/2014

**Crédito de Multa n°:** 656165169

**Infração:** *executar serviço de manutenção fora de sede (local fora da oficina) em desacordo com procedimento aceito pela ANAC*

**Enquadramento:** alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 145.51(d)(3) do RBHA 145 e itens 1.2.3 e 1.2.13 do Anexo 1/Capítulo 13 do MPI da empresa

**Data:** 08/12/2012 **Local:** Campinas - SP

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por HORUS AERO TAXI LTDA EPP. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00254/2014 (fl. 178), que capitulou a conduta do interessado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 145.51(d)(3) do RBHA 145 e itens 1.2.3 e 1.2.13 do Anexo 1/Capítulo 13 do MPI da empresa, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: Executar serviço de manutenção fora de sede (local fora da oficina) em desacordo com procedimento aceito pela ANAC

Histórico: Conforme agendamento informado pelo Ofício n° 89/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, foi realizada Auditoria Técnica na HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP. durante a qual foi apurado que a empresa executou nos dias 08 e 10/12/2012 Inspeção Anual de Manutenção - IAM, Inspeção de 100 horas e outras de igual complexidade na aeronave PT-YBC conforme a Ordem de Serviço N° 0670. Em consulta à página 0010 da PARTE I - REGISTROS DE VOO do DIÁRIO DE BORDO N° 12/PT-YBC/2012, foi verificado que a aeronave PT-YBC voou apenas no trecho do Aeroporto Estadual Campo dos Amarais (ICAO: SDAM) em Campinas - SP entre os dias 08 a 10/12/2012. Em 07/12/2012 as 21:44 horas a Empresa enviou por e-mail a Carta n° 70/MNT/2012, informando com menos de 48 horas do início do serviço de manutenção fora de sede que faria a referida manutenção entre os dias 08 e 10/12/2012 na cidade de Campinas - SP. Assim, constatou-se que a HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP. executou Inspeção Anual de Manutenção - IAM, Inspeção de 100 horas e outra de igual complexidade na cidade de Campinas - SP, em desacordo com o previsto nos itens 1.2.3 e 1.2.13 do ANEXO 1/Capítulo 13 de seu Manual de Procedimentos de Inspeção - MPI, aceito pela ANAC e requerido pela legislação em vigor, pois não comunicou o serviço fora de sede à Autoridade Aeronáutica com antecedência mínima de dois dias úteis (48 horas).

2. Às fls. 02/03, consta o Relatório de Fiscalização n° 126/2013/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que relata as não-conformidades encontradas pela fiscalização desta Agência em auditoria realizada na sede da autuada. Entre as fls. 04 e 177 são apresentados os anexos do relatório.

3. Notificado da infração em 18/02/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 179, o interessado apresentou defesa em 06/03/2014 (fls. 180/181), na qual se defende de sete autos de infração. Com relação ao auto de infração objeto do presente processo, dispõe que o procedimento de comunicar a execução de trabalho em outra localidade (fora de sede) deixou de existir com a IS nº 145-009A, passando a ser somente reportado no Relatório Mensal de serviços, e por este motivo entende que o auto de infração deve ser desconsiderado.

4. Em 30/06/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com uma circunstância atenuante e uma agravante, de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) – fls. 184/187.

5. Em 28/11/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 1286629).

6. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 27/07/2016 (SEI 1041730). No documento, alega que *"quanto a tipificação do 145.45( f), o RECORRENTE, não necessariamente deixou de cumprir a legislação pertinente, pois, nesta(s) não obriga em nenhum momento que as revisões fora de sede tenham que ser comunicada a autoridade aeronáutica, porém, por um excesso de zelo a RECORRENTE em seu OM descreveu o item 1.2.3 - COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO FORA DE SEDE, que pondera quando se tratar de serviço fora de sede que serviço de complexidade não superior a 100 horas, deverá comunicar o referido à Autoridade em 48 horas de antecedência, neste caso em, enviada em 24 horas de antecedência"*. Com relação à capitulação na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do CBA, *"a RECORRENTE reconhece a inobservância, entretanto, não deixou de cumprir nenhuma regulamentação expressa pela autoridade aeronáutica que pudesse interferir em segurança e transparência dos serviços executados, haja vista se fosse essa a intenção, além de ter enviado tal comunicado à Autoridade, não teria feito a OS, com o fechamento carreto das horas de célula, conferindo com o Diário de Bordo"*, dispondo ainda que *"manuais extensos com excessos de zelo, a fim de permitir transparência, acabam por confundir o próprio gestor e cumpridor dos respectivos manuais, a exemplo deste, fazer confusão entre 'autorização e comunicação'"*.

7. Por fim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer o cancelamento da multa aplicada, pois entende que o legislador não foi criterioso em sua legislação, deixando em aberto questões gerenciais de cada empresa. Alternativamente, caso entenda-se que cabe a punição, requer que seja convertida em pena de advertência.

8. Em 07/12/2017, lavrada Certidão SEI 1314235, que conhece do recurso, atestando a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância, e determina o seguimento do processo para deliberação.

9. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

10. ***Da aplicação de pena de Advertência, dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade***

11. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso para que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

- II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

12. Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86, assim, diante da constatação do ato infracional, cabe a atuação do infrator.

13. Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

14. Sobre a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

### 15. ***Regularidade processual***

16. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/02/2014 (fl. 179), apresentando sua defesa em 06/03/2014 (fls. 180/181). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 27/07/2016 (SEI 1041730) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

17. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

### 18. ***Fundamentação da matéria: executar serviço de manutenção fora de sede (local fora da oficina) em desacordo com procedimento aceito pela ANAC***

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, o Auto de Infração foi enquadrado na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.51(d)(3) do RBHA 145 e itens 1.2.3 e 1.2.13 do Anexo 1/Capítulo 13 do MPI da empresa.

20. A alínea 'a' do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

*(...)*

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

a) inobservar instruções, normas ou requisitos estabelecidos pela autoridade aeronáutica;

(...)

21. Ainda, o RBHA 145, em vigor à época dos fatos, dispunha sobre "EMPRESAS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES" e apresentava a seguinte redação em seus itens 145.51(d)(3) e :

145.51 - PRERROGATIVAS DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA.

Uma oficina homologada segundo este regulamento pode:

(d) Manter, modificar ou reparar, **em local fora da oficina**, qualquer artigo para o qual tenha sido homologada desde que:

(...)

**(3) O manual de procedimentos de inspeção da empresa estabeleça procedimentos aprovados, disciplinando trabalhos a serem executados em locais outros que não a oficina.**

(...)

22. Ainda, deve-se observar que os itens 1.2.3 e 1.2.13 do Anexo 1/Capítulo 13 do Manual de Procedimentos de Inspeção da empresa, que dispunham à época o seguinte:

1.2.3 Comunicação de Serviço Fora de Sede

Após a abertura da OS, o RPQS ou inspetor designado para a missão, tendo considerado o serviço de complexidade não superior à inspeção de 100 horas, deverá comunicar o serviço fora de sede [à] Autoridade Aeronáutica, com antecedência mínima de dois dias úteis (48 horas). Para a comunicação deverá utilizar a carta de comunicação, modelo anexo, que deve ser preenchida conforme as instruções constantes no verso da mesma.

(...)

1.2.13 Comunicação após a execução do trabalho fora de sede

Após a conclusão dos serviços executados fora de sede e o retorno da equipe de manutenção a Horus, o RPQS informará a Autoridade Aeronáutica, através de correspondência expressa ação de manutenção executada, com a identificação do produto aeronáutico afetado, bem como cópias de documentos de rastreabilidade, se for o caso.

(...)

23. Conforme consta nos autos, constatou-se que a HORUS AERO TÁXI LTDA. EPP. executou nos dias 08 e 10/12/2012 Inspeção Anual de Manutenção - IAM, Inspeção de 100 horas e outras de igual complexidade na aeronave PT-YBC, conforme a Ordem de Serviço Nº 0670, na cidade de Campinas - SP, em desacordo com o previsto nos itens 1.2.3 e 1.2.13 do ANEXO 1/Capítulo 13 de seu Manual de Procedimentos de Inspeção - MPI, aceito pela ANAC e requerido pela legislação em vigor, pois não comunicou o serviço fora de sede à Autoridade Aeronáutica com antecedência mínima de dois dias úteis (48 horas). Dessa forma, o fato exposto se enquadra no enquadramento disposto acima.

24. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais adiante neste parecer.

25. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso de que não necessariamente deixou de cumprir com a legislação pertinente e de que não deixou de cumprir nenhuma regulamentação expressa pela autoridade aeronáutica que pudesse interferir em segurança e transparência dos serviços executados, deve-se observar que, conforme fundamentação exposta acima, o Manual de Procedimentos de Inspeção deve estabelecer os procedimentos para realização de serviços de manutenção em local fora da oficina, e no caso estava previsto para o tipo de manutenção realizada, objeto do presente processo, a comunicação à Autoridade Aeronáutica destes serviços com antecedência mínima de dois dias úteis. Sendo assim, as alegações da autuada não têm o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pela ocorrência.

26. Com relação às demais alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

27. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

29. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

30. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

33. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”).

34. Com relação às circunstâncias agravantes, verifica-se que na decisão de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante do inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, referente à obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, pela autuada ter auferido vantagem financeira ou econômica da manutenção efetuada. Entretanto, quanto a esta circunstância agravante, é entendimento da ASJIN de que deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Assim, considero que não resta demonstrado no caso em tela as condições necessárias para aplicação da referida circunstância agravante.

35. Adicionalmente, não considero possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

36. Dada a presença de uma circunstância atenuante e dada a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja reduzida para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item IAA da Tabela IV do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## **CONCLUSÃO**

37. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto, REDUZINDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

38. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/09/2018, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2224581** e o código CRC **E98A3186**.

Referência: Processo nº 00069.000107/2014-77

SEI nº 2224581



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 125/2018**

PROCESSO Nº 00069.000107/2014-77  
INTERESSADO: HORUS AERO TAXI LTDA EPP.

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HORUS AERO TAXI LTDA EPP. em face de decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 30/06/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 00254/2014, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 145.51(d)(3) do RBHA 145 e itens 1.2.3 e 1.2.13 do Anexo 1/Capítulo 13 do MPI da empresa - *executar serviço de manutenção fora de sede (local fora da oficina) em desacordo com procedimento aceito pela ANAC*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656165169.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1776/2018/ASJIN - SEI nº 2224581**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2363106** e o código CRC **B93479B1**.

